## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.994-A DE 2023

BR-319 Reconhece rodovia а crítica, infraestrutura indispensável à segurança nacional, estabelece a garantia trafegabilidade nas condições п° especifica; e altera a Lei de 2011 12.379, de 6 de janeiro (Sistema Nacional de Viação).

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a rodovia BR-319 reconhecida como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e garantida sua trafegabilidade, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se infraestrutura crítica a instalação, o serviço, o bem ou o sistema cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocam sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, razão pela qual necessitam de medidas especiais de proteção.

Art. 2° Para a garantia da trafegabilidade perene da rodovia BR-319, com responsabilidade ambiental e social, caberá ao poder público competente:

I - recompor o pavimento nos trechos que tenham perdido a trafegabilidade desde a inauguração da rodovia;

II - manter o pavimento em condições seguras de
trafegabilidade nos trechos pavimentados;





III - substituir ou adaptar as obras de arte
especiais da rodovia para garantir sua resiliência às
mudanças do clima e permitir a travessia segura da fauna;

IV - implantar dispositivos de travessia segura para a fauna e mecanismos de mitigação de atropelamento, na forma definida pela autoridade competente.

Art. 3º Os atos públicos de liberação e de licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia BR-319 deverão ser realizados por meio de procedimentos simplificados ou por adesão e compromisso, inclusive os serviços acessórios ou necessários à realização das obras da rodovia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços necessários ou acessórios as unidades de apoio, incluídos:

I - canteiro de obras;

II - área de empréstimo e de deposição;

III - usinagem de pavimento asfáltico e concreto;

IV - terraplenagem; e

V - construção de dormitórios e locais de passagem.

Art. 4° Os atos públicos de liberação e de licenciamento relacionados à rodovia BR-319 deverão observar:

I - adequação entre meios e fins;

II - proporcionalidade;

III - efeitos práticos dos licenciamentos;

IV - boa-fé; e

V - sustentabilidade das ações.





Art. 5° Ressalvado o acesso a propriedades legalmente constituídas no local, fica vedada a construção de ligações anexas ao eixo da rodovia BR-319.

Art. 6° Fica a rodovia BR-319 enquadrada como obra de infraestrutura prioritária em quaisquer planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica.

Art. 7º Fica autorizada a utilização de doações recebidas em espécie pela União destinadas à realização de ações não reembolsáveis de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, apropriadas em conta específica sob custódia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na obra pública destinada à recuperação, à pavimentação e ao aumento de capacidade da rodovia BR-319.

Art. 8° A Lei n° 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

"Art. 41-B. A rodovia diagonal BR-319, integrante da Rinter devido ao atendimento a requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 16 desta Lei, é considerada de máxima prioridade para obtenção de autorizações, de licenças e de recursos necessários à sua repavimentação e à construção das infraestruturas e superestruturas imprescindíveis para a sua plena trafegabilidade."







Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator



